

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece normas de
segurança para o
funcionamento dos
estabelecimentos que
exploram circuitos de *kart*.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que exploram circuitos de *kart* no Distrito Federal obrigados a oferecer aos usuários os seguintes equipamentos e serviços de segurança:

- I - capacetes;
- II - balaclavas;
- III - luvas;
- IV - macacões adequados para provas de *kart*;
- V - elásticos para cabelos;
- VI - *karts* com o tanque de combustível protegido contra vazamento;
- VII - serviço médico de atendimento emergencial.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na legislação que dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento, sem prejuízo das cominações de natureza civil e penal.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem ao disposto no artigo primeiro.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.